



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2024**  
**Processo Administrativo SEAD/00010/2024**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) vem, respeitosamente, apresentar a resposta à impugnação protocolada pela ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., com base nos fundamentos, jurisprudências e princípios a seguir expostos:

**1. Da Tempestividade**

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação apresentada pela Odontomaxi Operadora de Planos Odontológicos Ltda. foi protocolada dentro do prazo previsto no edital, conforme estabelecido pela legislação aplicável. O edital prevê que as impugnações podem ser formuladas até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a sessão pública, a qual está agendada para o dia 07 de outubro de 2024. Diante disso, constata-se que a impugnação é tempestiva, cumprindo os requisitos formais para ser analisada e respondida pela Administração.

**2. Da Discretionalidade da Administração e da Exigência de Rede Referenciada**

Conforme as práticas de mercado relacionadas a licitações para a contratação de operadoras de planos de saúde, a exigência de uma rede referenciada constitui um ato discricionário da Administração, a quem compete a definição dos parâmetros necessários para a prestação dos serviços licitados. Esta discricionalidade se justifica pela necessidade de atender de forma adequada e contínua aos funcionários da Administração que usufruem do benefício de assistência médica há cerca de 10 (dez) anos.

A manutenção da rede referenciada visa garantir a continuidade dos serviços aos funcionários, preservando os atendimentos e tratamentos em curso, sem causar qualquer interrupção que possa prejudicar o bem-estar dos beneficiários. Atualmente, o FUNBEN conta com um total de 111.641 usuários, o que demonstra a amplitude e a importância de assegurar que a rede referenciada esteja previamente estabelecida, para garantir a qualidade e continuidade dos atendimentos a todos os beneficiários do plano.

**3. Da Isonomia e Competitividade no Certame**

Importa esclarecer que a exigência de apresentação da rede referenciada ocorre na fase de habilitação, garantindo que as empresas participantes já possuam a infraestrutura e



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC**

os recursos necessários para a prestação dos serviços antes mesmo da assinatura do contrato. Este procedimento visa assegurar que apenas operadoras qualificadas, que já possuem uma rede compatível com as necessidades da Administração, avancem no certame, promovendo assim a qualidade e a segurança do serviço licitado.

Em uma republicação anterior do edital, a rede credenciada foi inicialmente exigida apenas no momento da contratação, após impugnação. No entanto, após análise, a Administração percebeu o risco inerente a essa abordagem, considerando a possibilidade de que uma operadora vencedora não conseguisse credenciar a rede no prazo adequado, comprometendo assim a continuidade e a qualidade do serviço público prestado. Com base nessa experiência, a exigência foi ajustada para ser verificada já na fase de habilitação, mitigando riscos e assegurando que as empresas interessadas estejam prontamente aptas a operar.

Adicionalmente, em consulta a diversos sites de operadoras de planos de saúde de grande porte, verifica-se que muitas dessas empresas já possuem redes credenciadas amplamente distribuídas em todo o Brasil, atendendo a diferentes regiões e necessidades específicas. Dessa forma, não se configura qualquer limitação à competitividade, pois há um número significativo de empresas aptas a atender aos requisitos do edital e garantir a ampla concorrência no certame.

**4. Da Supremacia do Interesse Público, da Qualificação Técnica e da Eficácia Durante a Gestão**

O princípio da supremacia do interesse público é um pilar fundamental do direito público e rege as atividades do Estado, garantindo que as ações administrativas visem sempre o bem comum e o interesse coletivo. No contexto das licitações, a exigência de qualificação técnica está diretamente vinculada a este princípio, uma vez que a Administração Pública deve assegurar que as empresas participantes possuam as competências, a experiência e a infraestrutura necessárias para prestar o serviço de maneira eficiente e adequada.

Considerando que a atual gestão se finda em 2026, é crucial que a empresa vencedora da licitação já tenha sua rede credenciada e pronta para operar imediatamente após a assinatura do contrato. Permitir que uma empresa vença o certame sem comprovar previamente sua rede referenciada e apenas depois busque credenciá-la coloca em risco a continuidade e a eficácia dos serviços prestados ao longo da gestão. Isso poderia comprometer a qualidade do atendimento e prejudicar diretamente os beneficiários, gerando transtornos e possíveis prejuízos ao erário.

**5. Da Necessidade de Adequação às Exigências Estabelecidas**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC**

Caso uma empresa pretenda participar do certame para a prestação dos serviços, é sua responsabilidade adaptar-se aos requisitos e necessidades estabelecidos pela Administração Pública. A exigência de adequação à rede referenciada presente no edital reflete a legítima necessidade da Administração de assegurar que os 111.641 usuários do FUNBEN continuem a ter acesso aos mesmos serviços, atendimentos médicos e estruturas com os quais já estão familiarizados.

Não é razoável exigir que os beneficiários renunciem aos tratamentos e atendimentos em curso para se adequarem às limitações de qualquer licitante que não consiga atender aos requisitos mínimos estabelecidos. Dessa forma, a exigência do edital busca preservar a qualidade e a continuidade do serviço público oferecido.

#### **6. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)**

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em situações análogas sobre a validade da exigência de comprovação de capacidade técnica e operacional em editais de licitações. No Acórdão nº 7083/2010-2ª Câmara, o TCU analisou a legalidade de uma exigência similar, onde era necessário comprovar uma rede de estabelecimentos previamente credenciados. O Tribunal entendeu que essa exigência não configura uma restrição indevida à competitividade do certame, mas, ao contrário, é uma medida legítima para assegurar que o objeto da licitação seja atendido adequadamente.

O TCU destacou que, quando se trata de serviços que envolvem a prestação contínua e direta ao público, como é o caso dos planos de saúde e assistência odontológica, a exigência de rede credenciada como critério para contratação é fundamental para garantir que os licitantes possuam as condições técnicas necessárias para o cumprimento do contrato. O relator do acórdão afirmou que "a promoção da ampla disputa e o interesse público não são princípios conflitantes, mas sim complementares", e que a Administração Pública tem o direito e o dever de estabelecer requisitos mínimos que garantam a qualidade dos serviços prestados.

#### **7. Do Entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também se manifestou de forma similar, reforçando a legitimidade da exigência de rede credenciada. Em análise de impugnação ao edital de um pregão presencial, o TCE-SP destacou que a exigência de comprovação de rede previamente credenciada é uma medida essencial para assegurar a qualidade e continuidade dos serviços prestados aos beneficiários.

O Tribunal ressaltou que tal exigência não impõe um requisito excludente ou restritivo, mas sim assegura um critério isonômico, permitindo que todas as empresas ofertem produtos similares e garantam a igualdade de concorrência. O TCE-SP enfatizou que a Administração não deve arriscar-se a contratar um plano de saúde com uma rede



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC**

assistencial desconhecida, pois isso comprometeria a qualidade do serviço. Dessa forma, a harmonização entre a promoção da ampla disputa e o interesse público é fundamental para garantir a segurança e a continuidade do atendimento de qualidade aos usuários.

**8. Da Conformidade do Edital e da Competitividade**

Ressalta-se, ainda, que o mercado conta com diversas operadoras que atendem aos requisitos do edital, demonstrando que não há qualquer restrição de caráter competitivo na exigência impugnada. Pelo contrário, a exigência de rede referenciada visa garantir que todas as licitantes possuam as condições mínimas necessárias para executar o objeto licitado de acordo com os padrões previamente estabelecidos, assegurando a conformidade legal e a eficiência na contratação pública.

**9. Conclusão**

Ante o exposto, a SEAD mantém a exigência contida no edital, reafirmando que tal requisito está em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis, incluindo entendimentos dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, e se fundamenta no princípio da supremacia do interesse público. Ao garantir que as empresas comprovem previamente sua rede referenciada, a Administração assegura a continuidade, a qualidade dos serviços e a efetividade durante toda a gestão vigente, atendendo assim aos 111.641 usuários do FUNBEN.

São Luís (MA), 08 de outubro de 2024.

**Aline Pinheiro Vasconcelos**  
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas